



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **390096** e o código CRC **0FAE009**

## PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 75/2024-PRIMEIRA CÂMARA

1. **Processo nº:** 4343/2021  
2. **Classe/Assunto:** 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS  
2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2020  
3. **Responsável(eis):** ADRIANO FERNANDES DA SILVA - CPF: 86982060187  
ANTONIO LUIZ BANDEIRA JUNIOR - CPF: 35532998191  
4. **Origem:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO  
5. **Relator:** Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO  
6. **Distribuição:** 6ª RELATORIA  
7. **Representante do MPC:** Procurador(a) ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. DÉFICIT FINANCEIRO. POR FONTE DE RECURSO. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO.

### 8. Decisão:

VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos que tratam da Prestação de Contas Consolidadas da Prefeitura Municipal de Lajeado/TO, referente ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Senhor Antônio Luiz Bandeira Júnior, Prefeito à época, submetidas à análise desta Corte de Contas, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do § 2º, do artigo 31, da Constituição Federal, com o artigo 33, inciso I, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 1.284/2001, artigo 26, do Regimento Interno, Instrução Normativa TCE/TO nº 08/2013 e a Instrução Normativa nº 02/2013.

Considerando as disposições legais contidas do art. 31, §1º da Constituição Federal; nos artigos 32, §§1º e 33, I da Constituição Estadual; no artigo 82, §1º da Lei nº 4.320/64; no artigo 57 da Lei Complementar nº 101/00 e nos artigos 1º, I e 100 da Lei nº 1284/2001;

Considerando que, ao emitir um Parecer Prévio, o Tribunal de Contas faz uma análise das contas em questão, a fim de avaliar a gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e o cumprimento dos índices Constitucionais, ficando o julgamento destas sob a responsabilidade das Câmaras Municipais;

Considerando que a manifestação é baseada no exame de documentos de veracidade ideológica presumida;

Considerando que ficam pendentes de quitação as responsabilidades de administradores e demais responsáveis pela ordenação de despesas cujas contas dependem de julgamento por este Tribunal;

Considerando a análise realizada nos autos e no Voto divergente apresentado pela Conselheira Doris de Miranda Coutinho;

Considerando tudo que há nos autos;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas no Voto divergente, em:

8.1. Emitir Parecer Prévio pela **REJEIÇÃO** das Contas Anuais Consolidadas da Prefeitura de Lajeado, referentes ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Luiz Antônio Bandeira Júnior, Prefeito à época, nos termos do art. 1º, inciso I, 10, III e 103 da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista remanescerem as seguintes impropriedades:

- a) Déficit de execução orçamentário consolidado no valor de R\$ 697.857,28, que acrescida das despesas de exercícios anteriores somou R\$1.696.965,18, atingiu 5,71% da receita arrecada R\$29.674.312,89, em desacordo ao disposto no art. 1º, § 1º e 4º, I, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, no art. 48, "b", da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, Súmula TCE/TO nº 08, Resolução Plenária nº 265/2018 (Item 5.1 e 5.1.1 do Relatório). Restrição de Ordem Legal Gravíssimas (Item 2.1 da IN nº 02 de 2013);
- b) Déficit financeiro ajustado nas fontes de recursos: 010 5010- Próprios de R\$1.996.564,23, 020-MDE de R\$307.958,96; 030-FUNDEB de R\$393.442,64 e 040-ASPS de R\$492.731,11, que representou, respectivamente 14,96%, 6,40%,10,28% e 13,20% da receita vinculada as respectivas fontes de recursos, em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º c/c artigo 8º e 50,I da Lei de Responsabilidade Fiscal e a Súmula TCE/TO nº 08 (Itens 7.2.5, 7. 2.7 e 7.2.7.1 do Relatório).
- c) Não reconhecimento das despesas de exercícios anteriores no passivo com atributo "P", conforme determina as Normas de Contabilidade aplicadas ao setor público e a Súmula TCE/RO nº 08 (itens 5.1.1 e 7.2.5).

8.2. ALERTAR ao atual gestor, ou a quem venha o suceder, acerca do cumprimento das RECOMENDAÇÕES constantes no item 11, do Relatório de Análise de Contas.

8.3. Determinar à gestão que mantenha a execução em consonância aos preceitos legais, ou, em caso contrário, adote providências, com vistas ao atendimento dos itens a seguir:

- a) Apresentar as medidas adotadas/efetuadas pela Prefeitura para o recebimento dos créditos, tanto administrativos, quanto judiciais, tendo em vista que o município possui um considerável estoque de Dívida Ativa, bem como manter atualizado o cadastro dos contribuintes;
- b) Efetuar o adequado planejamento na elaboração da proposta da LOA, cujas disposições deverão refletir de forma mais adequada à realidade municipal, compatíveis com as perspectivas de arrecadação e aplicação de recursos públicos no exercício financeiro de sua respectiva execução;
- c) Proceder a correta evidenciação dos valores destinados aos programas constantes na LOA, bem como apresentar o Relatório de Gestão com os dados financeiros e físicos da execução, em conformidade com o PPA, de modo a possibilitar uma apreciação das políticas públicas desenvolvidas, sob pena de tê-las caracterizadas como insatisfatórias, o que poderá, inclusive, ser elemento para eventual rejeição de contas;

d) Planejar o orçamento, de acordo com o que determina o art. 30, da Lei nº 4.320/64 e o art. 12, da LC nº 101/00, de modo que a estimativa da receita tome como base a evolução da arrecadação das receitas dos três últimos exercícios;

e) Incluir em Notas Explicativas os critérios utilizados na elaboração das demonstrações contábeis, das informações de naturezas patrimonial, orçamentária, econômica, financeira, legal, física, social e de desempenho, e outros eventos não suficientemente evidenciados ou não constantes nas referidas demonstrações;

f) Adotar providências no sentido de dar efetividade à arrecadação, em especial dos impostos de competência do município, em consonância com o disposto nos artigos 11, 13 e 58, da LC nº 101/00, tendo em vista que a não efetividade da arrecadação poderá ensejar a suspensão das transferências voluntárias para o ente, tal qual estipula o parágrafo único do art. 11, da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a rejeição das contas;

g) Estabelecer procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle do desempenho da educação na rede municipal de ensino, de forma que sejam alcançadas as metas do IDEB e demais previstas nos instrumentos de planejamento;

h) Realizar o controle da execução da despesa por fonte de recurso, nos termos do artigo 43, da Lei nº 4.320/64 e parágrafo único do artigo 8º c/c inciso I, do artigo 50, da Lei nº 101/2000 – LRF, e a correta contabilização dos recursos, em conformidade com o Plano de Contas Único, regulamentado por meio da IN-TCE/TO nº 02/2007, alterada pela IN-TCE/TO nº 12/2012 e demais modificações instituídas por Portaria;

i) Efetuar os registros contábeis de acordo com as novas metodologias determinadas no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, observando os enfoques patrimonial e orçamentário;

j) Efetuar conciliação dos registros contábeis para não apresentar divergência entre as demonstrações contábeis e demais relatórios da Lei nº 4320/1964 e LRF;

k) Atribuir os atributos Financeiro (F) e Permanente (P), de acordo com o art. 105, da Lei nº 4320/1964, para apuração correta do resultado financeiro, o qual, se positivo, poderá ser utilizado como Crédito Adicional;

l) Contabilizar corretamente os gastos com pessoal dos servidores efetivos e comissionados, e respectiva contribuição patronal, no respectivo regime de previdência;

m) Regularizar as ocorrências, bem como, atender as RECOMENDAÇÕES descritas no Relatório Técnico e as evidenciadas no Voto, evitando reincidências.

8.4. Esclarecer à Câmara Municipal que, nos termos do art. 107, da Lei Orgânica desta Casa, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das referidas contas a este Tribunal de Contas;

8.5. Determinar à Secretaria da Primeira Câmara que:

a) publique o Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

b) encaminhe cópia do Parecer Prévio, Voto e Relatório ao responsável, para que tome conhecimento;

c) cientificar os responsáveis por meio adequado, quanto ao teor do Relatório, Voto e Parecer Prévio, que fundamentam a deliberação, nos termos do art. 341, §5º, IV, do RITCE/TO, alertando que para efeito de interposição de recurso deverá ser observado o prazo e a forma descrita na Lei Estadual nº 1.284/2001 e no Regimento Interno deste Tribunal.

d) Expeça-se ofício à Câmara Municipal de Lajeado, em conformidade ao expresso no art. 35, do RI-TCE/TO, para providências quanto ao julgamento das contas.

8.6. Após as providências administrativas, sejam os autos remetidos à Coordenadoria de Protocolo Geral para arquivamento.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 22 do mês de abril de 2024

Especificação do quórum:

Conselheiros presentes: Doris de Miranda Coutinho (Presidente/Voto divergente), Manoel Pires dos Santos (Acompanhou o Voto divergente) e Alberto Sevilha (Relator/Voto vencido).

Representando o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal: Procurador Oziel Pereira dos Santos.

Resultado proclamado: Maioria Absoluta.



Documento assinado eletronicamente por:

**DORIS DE MIRANDA COUTINHO, PRESIDENTE (A) / PROLATOR (A) DO VOTO VENCEDOR, em 26/04/2024 às 17:27:35,** conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

**OZIEL PEREIRA DOS SANTOS, PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS, em 26/04/2024 às 17:34:20,** conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

**MANOEL PIRES DOS SANTOS, CONSELHEIRO (A), em 26/04/2024 às 17:26:14,** conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

**ALBERTO SEVILHA, CONSELHEIRO (A), em 29/04/2024 às 10:16:15,** conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.br/valida/econtas> informando o código verificador **397032** e o código CRC 252FDD3

## ACÓRDÃO TCE/TO Nº 346/2024-PRIMEIRA CÂMARA

1. Processo nº: 15771/2023 e Outros

2. Classe/Assunto: 12.PROCESSO ADMINISTRATIVO

21.SICAP - CONTÁBIL - - DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA APRESENTACAO DAS INFORMACOES CONCERNENTES AO SISTEMA INTEGRADO DE CONTROLE E AUDITORIA PUBLICA - SICAP/CONTABIL REFERENTE A REMESSA 6/2022